



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.066 - RS (2009/0045756-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **NILTON WEIDE**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
 : **NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO QUE JULGOU O AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. COISA JULGADA.

1. Não se há falar em ofensa à coisa julgada se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou a diferença de ações da Celular CRT Participações, o que ora se determina, nos termos do enunciado nº 371/STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.066 - RS (2009/0045756-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Nilton Weide opõe embargos de declaração em face da **decisão** de fls. 495/496, que deu provimento ao agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, para determinar que o valor patrimonial da ação seja apurado com base no balancete do mês da data da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ.

O embargante alega que não foi observado que "no caso dos autos já há coisa julgada acerca da diferença de ações reconhecida e a presente ação tem como objeto apenas a indenização dos acessórios" (fl. 500).

Aduz que descabe reabrir "discussão sobre preço de emissão das ações e a diferença reconhecida, questões já julgadas e sobre as quais a coisa julgada impede rediscussão, não incidindo a Súmula 371 do STJ" (fl. 499).

Requer seja restabelecida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.066 - RS (2009/0045756-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A decisão atacada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Com efeito, da simples leitura do acórdão proferido pelo TJRS às fls. 272/294, observo que a presente demanda objetiva a condenação da Brasil Telecom S/A a indenizar o autor na quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, decorrentes da cisão ocorrida (dobra acionária), bem como, seus respectivos dividendos.

Ao contrário do asseverado pelo embargante, a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou a diferença de ações da Celular CRT Participações, o que ora se determina, nos termos do enunciado nº 371/STJ.

Não se há falar em violação ao instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0045756-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1164066 / RS**

Números Origem: 10700907304 70024499790 70026401000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON WEIDE
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTON WEIDE
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.